

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* e Parágrafo Único, do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46. O Poder Concedente imporá as sanções declarará previstas no art. 41, acima, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, com exceção dos seguintes casos:

.....

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos **injustificadamente** na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título."

Justificação

A suspensão da lavra é expediente previsto na legislação atual e decorre de situações econômicas que não se alteram com a promulgação de nova lei, de forma que a previsão para suspensão de lavra deve ser mantida como, também, a situação da lavra suspensa deve ser prevista como situação lícita. Assim, não se justifica a aplicação da caducidade nos casos de lavra suspensa formalmente, devendo somente ser aplicada nos casos de suspensão injustificada.

C699ADEC00

C699ADEC00

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

C699ADEC00
C699ADEC00